

DECRETO 1696/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando, que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CRFB/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CRFB/88);

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e medidas relativas a prevenção;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

Considerando que a Lei Federal 13.979/20 autoriza a adoção de medidas excepcionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como que tais medidas já foram adotadas pelo governo federal, estadual e inclusive pelo governo da capital do Estado.

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; e, por fim

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Juquiá**, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), cabendo ao Chefe do Poder Executivo todas as medidas legais e orçamentárias para o cumprimento da lei.

Art. 2º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta, bem como a iniciativa privada, deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

CAPITULO I

Da autorização dos serviços e atividades consideradas ESSENCIAIS

Art. 3º. Ficam autorizadas e mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I - Serviços de saúde, hospital, vigias, limpeza pública, coleta de lixo e Guarda Civil Municipal, funcionários do Cemitério Municipal, Planejamento e Obras.

II - Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios e não alimentícios, sendo estes supermercados 15 (quinze) pessoas, mercados 10 (dez) pessoas), farmácias, 03(três) pessoas, drogarias, 03 (três) pessoas, postos de combustível, livre, oficinas mecânicas, livre, borracharia, livre, correio 02 (duas) pessoas.

Paragrafo Primeiro: Tais estabelecimentos comerciais devem manter as regras e padrões já definido anteriormente em relação as questões de higiene e contenção de fluxo de pessoas nos locais, evitando aglomeração.

Paragrafo Segundo: O proprietário do estabelecimento comercial é responsável pela contenção do fluxo de pessoas na área interna e externa.

CAPITULO II

Da autorização dos serviços e atividades consideradas PARCIALMENTE ESSENCIAIS

Art. 4º. Ficam autorizadas e mantidas as atividades parcialmente consideradas essenciais, com as seguintes **restrições**:

I – Estabelecimento bancário, com limitação de fluxo de 05 (cinco) pessoas por vez, mantidas as condições de higiene já estabelecidas; devendo o gerente do estabelecimento bancário gerenciar as filas do lado de fora do estabelecimento para que não haja aglomeração de pessoas, coordenando a distância mínima de 02 (dois metros) entre as pessoas.

II – Casa lotérica, com limitação de fluxo de pessoas, limitado ao número de caixas de atendimento, em funcionamento, devendo o proprietário do estabelecimento gerenciar as filas fora do estabelecimento para que não haja aglomeração de pessoas, coordenando a distância mínima de 02 (dois metros) entre as pessoas.

III- Consultório odontológico, em atendimento de urgência/emergência de pacientes.

IV – Consultório de fisioterapia, consultórios médicos, consultório de psicologia, advocacia, laboratórios de análises clínicas respeitado o atendimento com horário marcado, evitando aglomeração de pessoas.

V- Hotel somente com os clientes residentes, não sendo permitido receber novos hospedes.

VI – Padarias, lojas de conveniência, açougues e hortifruti, funcionarão de portas fechadas, somente em caráter de *entrega na porta*, não sendo permitida a entrada de clientes no interior do estabelecimento comercial.

VII – Os restaurantes localizados as margens das rodovias, poderão funcionar com limitação de pessoas obedecendo a distancia mínima entre as mesas de 2,00 (dois) metros, entre si, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

Art. 5ª As fabricas/ industrias locais deverão operar com regime reduzido de funcionários, sendo permitido no máximo 15 (quinze) funcionários por expediente, podendo o proprietário se organizar em turnos e, inclusive aos finais de semana, conforme sua necessidade/ demanda.

Art. 6º Os velórios poderão funcionar com duração de 02 (duas) horas de cerimonia após a chegada do corpo no velório. Após este período o corpo deverá ser imediatamente sepultado.

Paragrafo Único: Durante o velório, devem ser mantidas as condições de higiene anteriormente definidas (álcool gel, e / ou local para higienização das mãos) e com a permanência de no máximo 15 (quinze) pessoas no interior da sala de velório.

CAPITULO III

Da autorização para serviços e atividades considerados NÃO ESSENCIAIS

Art. 7ª Todos os demais serviços considerados não essenciais poderão trabalhar em regime **DELIVERY**, (*entrega em domicilio*) permitido este, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana sendo estes:

I – restaurantes, lanchonetes;

II – pet shop;

III - transporte de passageiros por taxistas, devendo ocorrer a higienização do veículo a cada viagem;

IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

V - distribuição de água;

VI - prestação de serviços de higiene e limpeza, bem como cabeleireiro, manicure, depilação, massagens;

VII - serviços de guincho;

VIII- depósitos de materiais de construção;

XVI - lojas de roupas, calçados e eletrodomésticos, perfumarias;

XVII - todos os demais serviços e afins.

CAPITULO IV

Da SUSPENSÃO dos demais serviços e atividades

Art. 8ª Fica determinada a SUSPENSÃO pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 24 de março de 2020, os serviços e atividades dos seguintes órgãos e estabelecimentos:

I - repartições públicas municipais, EXCETO os serviços de saúde, vigias, limpeza pública, coleta de lixo, cemitério, planejamento e obras e Guarda Civil Municipal.

II - Bosque Municipal;

III - locais de eventos;

IV - casas noturnas;

V - academias de ginástica;

VI - atividades esportivas;

VII - cursos presenciais, reuniões/eventos de cunho político, religioso ou de qualquer natureza;

VIII - quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

IX - a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

X - Feiras livres, carrinhos, trailers de lanches, ambulantes em geral e outros estabelecimentos correlatos,

XI - aglomeração de mais de 15 (quinze) pessoas em praças, ambientes públicos e particulares.

CAPITULO V

Da responsabilidade e penalidade aos estabelecimentos comerciais

Art. 9ª Os supermercados, farmácia, posto de gasolina, borracharia, oficinas, estabelecimento bancário, casa lotérica, correios, fabricas / indústria, manterão expediente normal, com limitação conforme os limites estipulados, e adotando todas as medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, a saber:

- I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;
- III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas;
- IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes”.

Art. 10º Os estabelecimentos e atividades essenciais previstas no art. 3º do presente decreto deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- I - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel, e / ou equipamento para higienização das mãos, para utilização de funcionários e clientes;
- II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, como carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, entre outros;
- III - higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e /ou fora do estabelecimento aguardando atendimento;

VII - determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Paragrafo 1º Caberá aos respectivos responsáveis pelos estabelecimentos e atividades essenciais, organizar a restrição do acesso dos seus clientes, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento pelo prazo de validade do decreto, sob pena de cassação do alvará por 01 (um) ano das atividades.

Paragrafo 2º Será aplicado cumulativamente, as penalidades de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em caso de reincidência a multa aplicada será de 5.000,00 (cinco mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), além da interdição total e imediata da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação, por dia de infração, para eventuais descumprimentos.

CAPITULO VI

Das atividades religiosas no Município de Juquiá

Art. 11º Fica proibida a realização de missas, cultos ou manifestações de cunho religiosos em toda a extensão do município de Juquiá, conforme determinação da Ação Civil Pública que tramita na 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central do Município de São Paulo sob nº 1015344-44.2020- 8.26.0053, proposta pelo Ministério Público no Estado de São Paulo, o qual proibiu todas as atividades religiosas.

Parágrafo único: O não cumprimento desta determinação caberá multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade religiosa, por dia de descumprimento.

I – Fica estabelecido multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de cunho pessoal a qualquer líder religioso que convoque cultos, missas ou outras atividades correlatas, neste período, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis em razão do descumprimento.

CAPÍTULO VII

Dos servidores e empregados públicos

Art. 12º Fica vedada, pelo prazo de 15 dias ou enquanto permanecerem os sintomas de risco, a participação em reuniões presenciais ou a realização de

tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço.

Art. 13º. Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Município, com exceção aos profissionais da saúde, Chefe do Poder Executivo e Secretários Municipais para desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Secretário Municipal ou o Chefe do Poder Executivo, após justificativa formal da necessidade do deslocamento.

Art. 14º Ficam os Secretários Municipais e o Chefe do Poder Executivo, autorizados a liberarem os servidores e os empregados públicos para execução de suas atividades na modalidade de teletrabalho, inclusive adotar regime de revezamento e escala de trabalho, resguardando-se que o número de pessoas em atividade presencial seja suficiente para a adequada prestação do serviço público.

Parágrafo único: O servidor ou empregado público que se beneficiar do teletrabalho ou regime de revezamento e escala de trabalho e agir com desídia ou má-fé, irá, a partir da ciência do superior imediato, responder a processo administrativo específico que será aberto exclusivamente para este fim.

CAPÍTULO VIII

Do funcionamento da Secretaria Municipal de Educação

Art. 15. No âmbito da Secretaria Municipal de Educação, estarão afastados de suas atividades, por tempo indeterminado:

I- A partir do dia 24 de março de 2020;

- a) Funcionários pertencentes ao Quadro do Magistério municipal;
- b) Demais funcionários, exceto vigias.

Art. 16. Os funcionários aludidos neste Decreto, pertencentes ao Quadro da Secretaria Municipal da Educação, terão a responsabilidade de responder expedientes online ou via telefone, no período que perdurar o afastamento, bem como zelar pelos bens patrimoniais e merenda escolar no que tange a sua conservação, na seguinte conformidade:

I - Através dos zeladores/vigias, quando dispuser destes;

II - Funcionário designado pelo Secretario Municipal de Educação para esta finalidade.

CAPÍTULO IX

Do funcionamento do Paço Municipal

Art. 17. O Paço Municipal compreende os seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Governo e Administração;
- II – Secretaria Municipal da Fazenda;
- III – Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Trânsito;
- IV- Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- V- Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. Estarão suspensos o atendimento ao público em geral, incluindo:

- I - Serviços de Protocolo para requerimentos;
- II - As autorizações e emissões de alvará para eventos públicos ou privados, bem como o cancelamento daqueles já emitidos até a presente data.
- III - Análise, acompanhamento e aprovação para licenciamento de projetos arquitetônicos, urbanísticos, loteamento e parcelamento urbano e rural.

Parágrafo único: Será adotado o atendimento em regime telefônico ou eletrônico, no âmbito do Paço Municipal, conforme segue:

a) Iluminação Publica, pelo telefone 38446111 – ramal 249, ou por email multas@juquiá.sp.gov.br: para assuntos vinculados a iluminação pública e informações correlatas das Secretarias Municipais;

b) Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Trânsito, pelo telefone 38446111 – ramal 220, ou pelo email obras@juquiá.sp.gov.br: informações correlatas a sua competência.

CAPÍTULO X

Do funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde terá o expediente ao público cancelado a partir da data de publicação deste decreto, mantendo o atendimento telefônico.

Art.20. Todos os atendimentos programados de odontologia e fisioterapia serão suspensos, mantendo somente os atendimentos de urgência e emergência, em regime de escala.

Art. 21. Os serviços essenciais deverão permanecer em atividade, em caráter obrigatório, sendo:

- I - atendimento médico e de enfermagem;
- II - serviço de resgate e atendimento de ambulância;
- III - todos os serviços que abrangem o Sistema Único de Saúde SUS administrativo, limpeza, atendimento ao público, agentes comunitários, agentes de combate a endemias e agente de vigilância-sanitária e todas outras funções ligadas à Saúde, sendo tipificada no Código Penal como Infração de Medida Sanitária Preventiva art. 268 CP e Art. 135 do referido código a recusa.

CAPÍTULO XI

Do funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Art. 22. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio da sua estrutura e com o apoio dos demais órgãos competentes, realizará as atividades sócio assistenciais de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

Art. 23. Estarão suspensas as atividades em grupo de órgãos de assistência.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 24. O atendimento ao público será realizado, apenas por meio telefônico, conforme cada quadro abaixo, a saber:

Equipamento Público	Telefone atendimento
Paço Municipal	3844- 6111
CRAS	3844- 4102
Conselho Tutelar	3844- 1833
Sec. de Agricultura e Meio Ambiente	3844- 3983
Secretaria da Saúde	3844-1153

SIMOV	3844- 0256
Fundo Social de Solidariedade	3844- 6111
Secretaria de Assistência e Des. Social	3844- 1224

Art. 25. Ficam os órgãos e autoridades municipais autorizados e obrigados a dar cumprimento a todas as disposições deste Decreto e demais legislações correlatas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), dissuadindo imediatamente qualquer descumprimento, inclusive mediante emissão de atos necessários, através do competente poder de polícia, enquanto perdurar a vigência deste Decreto.

Parágrafo único: Em caso de necessidade deverá ser solicitado auxílio às forças de Segurança Pública.

Art. 26. As pessoas físicas ou jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, nas esferas cível, criminal e/ou administrativas.

Art. 27. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 28. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes dos prazos estipulados, bem como ser prorrogadas.

Art. 29. Ficam mantidas, no que couber e não conflitar com o presente Decreto, as medidas determinadas no Decreto nº 1.693/2020, de 16 de março de 2020.

Art. 30. Ficam suspensos os protestos extrajudiciais junto aos cartórios e tabelião de notas do município de Juquiá.

Parágrafo único: Ficarão suspensa a exigibilidade dos créditos tributários municipais referente a ISSQN, IPTU e taxas correlatas, com fito de minimizar a crise.

Art. 31. Fica criado o **Comitê Emergencial de Enfrentamento do Covid-19** no Município de Juquiá, com os seguintes membros:

Presidente: ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA

Vice-Presidente: ERCIAS MUNIZ DE LIMA

Representante da Secretaria M. de Saúde: HILTON SOUSA SANCHES

Responsável pela Fiscalização: RAFAEL FRANÇA GUIMARÃES DE PAULA

Representante da Secretaria M. de Assuntos Jurídicos: ROSANA RODRIGUES DOMINGOS

Serviço de Informações: KATIA REGINA DE ANDRADE

Representante da Secretaria M. de Assistência e Desenvolvimento Social: JOÃO ALVES DE ARRUDA JUNIOR.

Art. 32. O Comitê Emergencial de Enfrentamento do Covid-19, tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos municipais quanto às medidas a serem adotadas da minimização dos impactos decorrentes dessa infecção de escala mundial, nacional e local.

Paragrafo Único: Os referidos membros poderão utilizar, se necessário, do poder de polícia administrativo conforme determinação legal, independentemente da função que ocupam, haja vista a atipicidade da presente situação epidemiológica.

Art. 33. O Comitê Emergencial de Enfrentamento do Covid-19, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias e esforços para se reunir com concessionárias de serviço público como ELEKTRO e SABESP para que suspendam os cortes dos respectivos serviços no período de crise.

Parágrafo único: Todas as informações referentes a pandemia COVID-19, deve ser solicitado através do telefone (13)9 9641-0230.

Art. 34. Fica autorizada a utilização de veículos oficiais para os servidores municipais que estão de frente na fiscalização para combater a pandemia do COVID-19.

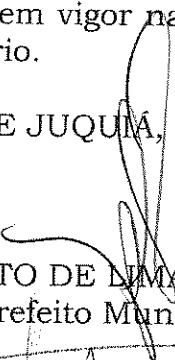
Art. 35. Todos os secretários municipais, estão convocados a atuarem 24h (vinte e quatro horas) por dia a combaterem a pandemia COVID-19, no município de Juquiá.

Art. 36 Fica autorizada a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos a promover as ações e medidas judiciais cabíveis para buscar eventual ressarcimento de custos aos cofres públicos, decorrentes do descumprimento pelos particulares deste Decreto.

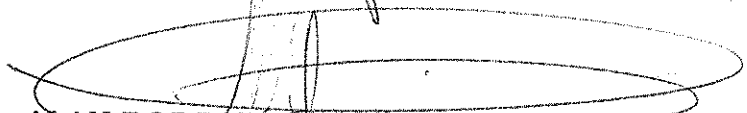
Art. 37. As disposições omissas serão disciplinadas conforme determinação do Comitê Emergencial de Enfrentamento COVID-19.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

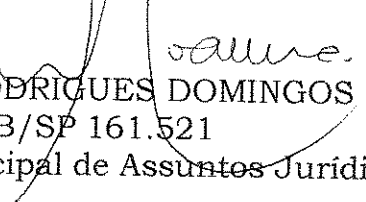
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 23 DE MARÇO DE 2020.



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal



ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
CRA-SP 6.006112
Secretário Municipal de Governo e Administração



ROSANA RODRIGUES DOMINGOS
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos